



**PROJETO DE LEI N.º 004/21, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

*INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ-CE, RENOMEIA E REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COREAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Câmara Municipal  
de Coreau

RECEBIDO 18/03/2021

SECRETÁRIO GERAL

**APROVADO**  
EM 08/04/2021  
Presidente

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos do art. 211 da Constituição Federal de 1988, o Sistema Municipal de Ensino de Coreau, com a seguinte estrutura:

I - instituições públicas municipais de educação infantil e de ensino fundamental;

II - instituições privadas, de educação infantil, definidas conforme artigo 20 da LDB;

III - órgãos municipais de educação constituídos por:

- a) Órgão normativo;
- b) Órgãos executivos;
- c) Fundo Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** Entende-se por órgão normativo o Conselho Municipal de Educação de Coreau ou qualquer outro que venha a sucedê-lo, por órgãos executivos centrais, a Secretaria Municipal de Educação ou o que venha a sucedê-la, e por órgãos executivos regionais os Distritos Regionais de Educação ou, igualmente, seus sucessores.

**Art. 2º** O Conselho de Educação de Coreau, criado pela Lei nº 325/1997, de 02 de julho de 1997, será renomeado e passará a chamar-se de Conselho Municipal de Educação de Coreau, ficando reformulado nos termos desta Lei.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação de Coreau, órgão normativo e representativo, de natureza técnico pedagógica e de

participação social, terá autonomia administrativa, sendo vinculado ao órgão executivo central.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Educação de Coreau cumprirá as funções normativa, consultiva, deliberativa, avaliativa e fiscalizadora.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação de Coreau (CME) será composto por 14 (quatorze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, a serem nomeados por ato do chefe do Executivo Municipal.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação de Coreau terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;

III - 1 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais;

IV - 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil, em efetivo exercício na rede pública municipal;

V - 1 (um) representante dos professores do Ensino fundamental Anos Iniciais, em efetivo exercício na rede pública municipal, escolhido em assembleia da respectiva entidade representativa da categoria;

VI - 1 (um) representante do Conselho Escolar;

VII - 1 (um) representante das entidades representativas de Escolas privadas de Coreau;

VIII - 1 (um) representante dos pais de estudantes das escolas da rede municipal, vinculado ao Conselho Escolar, escolhido dentre seus pares;

IX - 1 (um) representante dos estudantes, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, das escolas da rede estadual, vinculado ao Conselho Escolar, escolhido dentre seus pares;

X - 1 (um) representante dos Conselhos Tutelares de Coreau, escolhido dentre seus pares;



XI - 1 (um) representante de Pais de Alunos do Atendimento Educacional Especializado;

XII- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Coreau.

XIII - 1 (um) representante dos professores do Ensino fundamental Anos Finais, em efetivo exercício na rede pública municipal, escolhido em assembleia da respectiva entidade representativa da categoria;

XIV - 1 (um) representante dos professores da Educação de Jovens e Adultos - EJA;

**Parágrafo único.** Os representantes terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a uma recondução por igual período.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal de Educação de Coreau:

I - propor políticas para a educação escolar pública e privada de Coreau no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

II - acompanhar a elaboração e apreciar o anteprojeto do Plano Municipal de Educação (PME) e suas alterações;

III - acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política pública municipal de educação, destacando-se, dentre outros instrumentos, a execução do Plano Municipal de Educação (PME);

IV - deliberar sobre currículos elaborados para os estabelecimentos de ensino, bem como autorizar alterações no currículo da educação regulada por este conselho, observada a legislação federal;

V - dispor acerca das seguintes matérias:

a) autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos estabelecimentos de ensino do Município de Coreau;

b) parte diversificada do currículo escolar;

c) recursos em face de critérios avaliativos escolares;

d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;



e) regularização da vida escolar do aluno, dispondo, inclusive, sobre classificação e progressão;

f) outras matérias, mediante solicitação do Poder Público ou entidades representativas da sociedade civil organizada.

VI - publicar periodicamente dados estatísticos e informações sobre o Sistema Municipal de Ensino;

VII - responder a consultas e emitir pareceres em matéria de educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

VIII - estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições escolares que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

IX - acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestral sobre o plano de aplicação anual e plurianual dos recursos financeiros destinados à educação municipal, provenientes da União, Estados e Município, assegurada a devida publicidade;

X - acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos públicos na área de educação, repassados a entidades conveniadas;

XI - emitir parecer sobre incorporação, pelo Município, de estabelecimentos e instituições educacionais;

XII - autorizar a organização de escolas experimentais e cursos alternativos em estabelecimentos de ensino no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - pronunciar-se sobre regimento e calendário dos estabelecimentos de ensino, sob sua jurisdição;

XIV - organizar fóruns e debates públicos sobre as questões referentes à educação no Município de Coreau;

XV - realizar estudos e pesquisas sobre a educação no Município e divulgar seus resultados;

XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e conselhos congêneres;

**Art. 7º** Compete ao titular do órgão municipal executivo central de educação homologar, no prazo de 30 (trinta) dias, as decisões do conselho referentes aos incisos IV, VIII, IX e XI do art. 6º desta Lei.

**§1º** O titular do órgão executivo central solicitará ao conselho, no prazo previsto no caput deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

**§2º** Quando negar a homologação de decisão do conselho, o titular devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

**§3º** Na hipótese de o titular não se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á homologado, tacitamente, o ato decisório do CME.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação de Coreau (CME) será formado pelos seguintes órgãos:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Câmaras e Comissões;
- IV - Serviços Administrativos e Técnicos.

**Parágrafo Único.** As atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo serão definidos no Regimento do Conselho Municipal de Educação de Coreau.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Educação de Coreau (CME) se reunirá mensalmente em sessão plenária ou de suas câmaras, conforme dispuser seu regimento interno.

**Parágrafo Único** A atividade de conselheiro municipal de Educação de Coreau é considerada de relevante interesse social, tendo prioridade sobre qualquer das atividades de cargo público municipal.

**Art. 10.** O presidente e o vice-presidente e Secretário Geral, do Conselho Municipal de Educação de Coreau (CME) serão eleitos dentre os conselheiros, pelo voto da maioria absoluta, em votação secreta, e terão um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período consecutivo.



**§1º** O tempo de duração do segundo mandato, em casos de reeleição, ficará limitado à duração de mandato do conselheiro reeleito.

**§2º** Ocorrendo empate, será considerado eleito aquele que tiver maior tempo de exercício no mandato de conselheiro municipal de Educação ou, não sendo possível o desempate por este critério, será escolhido o de maior idade.

**Art. 11.** Nas ausências e impedimentos do presidente, assumirá a presidência do Conselho Municipal de Educação de Coreau (CME), sucessivamente, o vice-presidente, o conselheiro mais antigo, o conselheiro de maior idade.

**Art. 12.** Será considerado vago o cargo de conselheiro nos seguintes casos:

I - 2 (duas) ausências consecutivas ou 3 (três) intercaladas, injustificadas, no período de 1 (um) semestre;

II - renúncia ou morte;

III - prática de conduta incompatível com a dignidade desta atividade, mediante comprovação em sindicância ou verificado flagrante delito.

**Art. 13.** O órgão central de educação municipal garantirá a estrutura de apoio, recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do conselho.

**§1º** A quantidade de servidores que atuarão no suporte técnico não poderá ultrapassar a metade do número de membros do conselho.

**§2º** Os servidores técnicos serão indicados pelo titular do órgão executivo central de educação, dentre os servidores municipais do ambiente de especialidade Educação, após processo seletivo, com a participação do CME.

**Art. 14.** Haverá recesso, sempre no mês de julho, para o Plenário, às Câmaras e Comissões do CME, permanecendo em funcionamento regular os serviços técnico-administrativos.

**Art. 15.** Os dirigentes de órgãos executivos de educação, central e regionais, devem prestar ao Conselho de Educação de Coreau a assistência que lhes for solicitada por seu presidente.



**Art. 16.** O Conselho Municipal de Educação de Coreaú (CME) deverá elaborar seu regimento interno, em até 30 (trinta) dias após a posse dos primeiros conselheiros, devendo o mesmo ser submetido à aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Art. 17.** Compete ao Conselho Municipal de Educação de Coreaú (CME) elaborar sua proposta orçamentária, de acordo com as normas gerais pertinentes à matéria.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação (SME).

**Parágrafo Único.** O orçamento do Município consignará dotação orçamentária específica, vinculada ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, para o atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação (CME).

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Educação – CME será responsável pela a fiscalização dos gastos do Fundo Municipal de Educação (FME).

**Art. 20.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,  
Em, 18 de março de 2021.

  
**JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Coreaú